



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.450 - SP (2016/0331784-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S) - SP102385
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

II - No mérito, alegava violação dos arts. 57, § 1º, e 65, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a prorrogação do prazo contratual não teria observado as condições efetivas da proposta, em afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A Corte de origem decidiu esta matéria analisando o contexto fático-probatório dos autos. Assim, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Ademais, à hipótese ainda incide o óbice contido no enunciado n. 5 da Súmula do STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", uma vez que a pretensão demandaria análise de cláusulas dos respectivos aditivos contratuais.

IV - Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.450 - SP (2016/0331784-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de ação de Procedimento Ordinário em face de Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER pretendendo seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 12.286-5 celebrado em 28/06/02 e demais consequências dele advindas, condenando-se a ré a indenizar de todos os prejuízos sofridos. Na sentença julgou-se improcedente o pedido.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO – Recomposição indevida – Prorrogações de prazo
pactuadas em aditamentos ao contrato – Não se tratando de alteração unilateral do
contrato, nem tampouco da ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis, ou
previsíveis, cujas consequências não poderiam ser planejadas e nem estimadas,
quando da formalização dos aditamentos, não há se falar em prejuízos decorrentes
do pacto – Preliminar afastada. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 973-979).

Em suas razões especiais, fundadas no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a Construtora alega violação do art. 535, I e II, do CPC/73, "[...] na remota e improvável hipótese desse C. STJ entender que a Corte local, ao rejeitar os declaratórios, não enfrentou a matéria defendida pela recorrente", relacionada às demais alegações contidas no presente apelo (fl. 1.013).

No mérito, alegava violação dos arts. 57, § 1º, e 65, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a prorrogação do prazo contratual não teria observado as condições efetivas da proposta, em afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, malferimento aos arts. 330, I; 332; 333, I; 334, III; 335 e 339 do CPC/73, sob alegação, em síntese, de que teria sido negada à recorrente a produção de provas com o julgamento antecipado de lide, e em razão da má valoração do parecer técnico de membro do IBAPE.

Por fim, sustentava que o *decisum* violou os arts. 320 e 884, *caput*, do Código Civil, ao considerar a ocorrência da quitação sem restringi-la aos valores efetivamente recebidos.

Na origem negou-se provimento ao recurso especial. No STJ, conheceu-se parcialmente do recurso especial considerando a ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 320 do Código Civil. Considerou-se também a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que houve violação do art. 320 do Código Civil; que não seria caso de reexame fático-probatório e que foi comprovada a divergência jurisprudencial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.450 - SP (2016/0331784-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Em relação à indicada violação do art. 535, I e II, do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões das questões jurídicas invocadas pela recorrente, tendo o julgador abordado toda a matéria pertinente ao deslinde da controvérsia.

Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

No que diz respeito às alegações das demais violações de lei federal, verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu:

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, vez que foi apresentada prova documental suficiente a amparar o julgamento. Desnecessária, no caso, a produção de outras provas. Assim, impunha-se mesmo o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, não há inconsistências quanto à apreciação das provas pelo MM. Juiz da causa, posto que o conjunto probatório foi valorado conforme o livre convencimento motivado do magistrado. Saliente-se, neste ponto, que a produção da prova pericial pretendida pela apelante não teria o condão de alterar o julgamento da demanda.

A Construtora Ferreira Guedes S/A ajuizou a presente ação, dotada de rito ordinário, objetivando seja o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo - DER condenado a "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e demais consequências dele advindas, condenando-se a ré a indenizar a autora em montante a ser quantificado em sede de oportuna perícia técnica, abrangendo todo o aumento de gastos com os serviços e despesas fixas, além do prejuízo decorrente da demora no recebimento dos pagamentos e realização do lucro previsto, em decorrência da prorrogação do prazo do contrato de 18 para 48 meses" (fls. 13).

[...]

Afasta-se a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude das prorrogações de prazo.

[...]

À evidência, não se tratando de alteração unilateral do contrato, nem tampouco da ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, cujas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências não poderiam ser planejadas e nem estimadas, quando da formalização dos aditamentos, não há se falar em prejuízos decorrentes do pacto.

Conforme bem ressaltado pela r. sentença, "a requerente ingressou com ação pretendendo o pagamento de bônus por despesas indiretas (BDI), sustentando que a duração da obra por prazo superior ao originalmente pactuado teria lhe trazido prejuízos. Como não há previsão expressa de tal pagamento nos instrumentos livremente firmados pelas partes, tendo os aditivos sido celebrados de forma consensual, não há fundamento legal para que a contratada pleiteie indenização sob pretexto de reequilíbrio contratual, o que pressupõe alteração da execução de obras por iniciativa unilateral da Administração [...] Ademais, têm-se, que, quando da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo pertinente (fls. 350/351, as partes deram entre si quitação quanto às obrigações assumidas, de modo que, também por tal prisma, o pedido formulado não tem como prosperar" (fls. 863/864).

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, à hipótese ainda incide o óbice contido no enunciado n. 5 da Súmula do STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", uma vez que a pretensão demandaria análise de cláusulas dos respectivos aditivos contratuais.

Ratificando o argumento exposto, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 422, 476, 477, 884 DO CÓDIGO CIVIL E 3º, 40, § 2º, 43, IV, E 66 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por METROCOM - Consórcio Metropolitano de Comunicação contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando ver reconhecida a existência do direito à revisão de contrato firmado entre as partes, em face de desequilíbrio econômico-financeiro, afastando-se o seu inadimplemento, com a condenação da ré em indenização pelos prejuízos advindos de incorreta estimativa de lucros, divulgada pelo órgão contratante, por ocasião da licitação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, além de se tratar de matéria preclusa - já que fora anteriormente julgada no Recurso Especial 986.315/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon -, tal análise demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto, eis que o acórdão recorrido concluiu no sentido de que "as provas constantes nos autos são suficientes para dirimir a controvérsia". Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.577.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016; AgRg no AREsp 592.734/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 422, 476, 477, 884 do Código Civil e 3º, 40, § 2º, 43, IV, e 66 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, na espécie.

VI. O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença de improcedência da ação, concluiu que, "não estando presente (...) os motivos expressos no artigo 65 da Lei de Licitação, eventual alteração contratual pode revelar-se como instrumento de fraude ao processo licitatório, ferindo princípios basilares como do estrito cumprimento do edital e o da igualdade de todos frente à Administração, porque viciaria a seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que, conforme modificação proposta pela autora, a sua própria oferta está sendo alterada, pós celebração contratual, sem o crivo do confronto com as outras que fizeram parte do certame. O que pretende com a presente demanda não é restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, pois este não foi quebrado, mas sim, modulação da proposta vencedora em detrimento da Administração Pública e dos demais licitantes". Nesse contexto, a discussão acerca da efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato importa em rediscussão da matéria fática e das cláusulas do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

VII. Ademais, verifica-se do acórdão recorrido - que confirmou, integralmente, a sentença que julgara improcedente a ação - que examinou ele a cláusula do item 5.1 do edital, para concluir, inclusive à luz de outras provas dos autos, que os dados do Estudo Teórico prévio, constante do Anexo I do edital, "eram meramente ilustrativos, e que caberia a cada participante analisá-los para formulação de suas respectivas propostas, evidenciando seu caráter não vinculativo, e probabilidade das estimativas não se concretizarem" e que, "conforme edital do processo licitatório (fl. 64), dúvida não resta que o Estudo Técnico prévio realizado pela requerida não embasaria o futuro contrato firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes". Concluiu, ainda, à luz das provas dos autos, que "o edital não infundia dúvida a não vinculação do documento 'Nova Mídia Metro' à proposta; além de ter havido esclarecimento neste sentido". Incidência, no caso, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1408118/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O exame do laudo contábil pelas instâncias ordinárias, apontado pelo recorrente como prova da suposta necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não revelou o aludido abalo, premissa fática que não pode ser afastada em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 295.991/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) os cálculos elaborados pela demandante na tentativa de evidenciar a existência de abusividade do contrato não podem ser admitidos como corretos, uma vez que não há prova dos custos com telemarketing e porque há outras formas de arrecadação; b) o custo global da operação não pode ser debitado exclusivamente das doações intermediadas pela ré, mas pulverizado entre as diversas formas de arrecadação; c) A teoria de que as novas disposições contratuais foram impostas à apelante, sem espaço para negociações, também não se me afigura verossímil; d) quanto à alegada isonomia contratual, não aportaram aos autos cópias dos supostos contratos firmados com outras instituições afins, de tal sorte que a tese não ultrapassa o campo das meras alegações; e e) não há prova de que a manutenção dos novos percentuais é que representa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

[...]

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1659549/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331784-1

AgInt no
AREsp 1.034.450 /
SP

Números Origem: 00335403120108260053 053.10.033540-6 1656/2010 16562010 20120000693426
20130000148728 335403120108260053 53100335406

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S) - SP102385
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S) - SP102385
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EMANUEL FONSECA LIMA E OUTRO(S) - SP277777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.